

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº7472/2026

**SELEÇÃO DE PROJETOS DE EVENTOS CULTURAIS: PRODUÇÃO E
REALIZAÇÃO DE FESTIVAL, MOSTRA, CONFERÊNCIA OU FEIRA COM
TEMÁTICA ARTÍSTICO-CULTURAL PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO
CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE
FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)**

ANEXO IX

**FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE SELEÇÃO
(ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL)**

NOME DO AGENTE CULTURAL: 52.783.536 JOANA BARBOSA

CPF: 440.186.238-44

NOME DO PROJETO INSCRITO: 4º Rap na Estação (Inscrição nº12)

CATEGORIA: Eventos Culturais - Cotas para Pessoas Negras

RECURSO: Requer-se a revisão da decisão que considerou não atendido o Critério G da inscrição nº 12 – 4º Rap na Estação, com a consequente reanálise da trajetória artística e cultural da proponente, da documentação apresentada e da pontuação atribuída, afastando-se a desclassificação decorrente da atribuição de nota zero ao referido critério.

À Comissão de Seleção,

Com base na Etapa de Seleção do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº12/2026, venho solicitar alteração do resultado preliminar de seleção, conforme justificativa a seguir.

Justificativa:

**1. DA INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO “ANEXO X” E DA UTILIZAÇÃO DO
ITEM IX PARA REALIZAR O RECURSO**

A Ata de Sessão publicada pela Comissão de Avaliação e Seleção informa que a interposição de recursos deverá observar o modelo indicado como “**Anexo X**”. Entretanto, ao se verificar a íntegra do **Edital de Chamamento Público nº 12/2026**, constata-se que **não existe Anexo X entre os anexos integrantes do edital**.

O próprio edital relaciona expressamente seus anexos, incluindo:

- Anexo I – Categorias de Apoio;
- Anexo II – Formulário de Inscrição;
- Anexo III – Plano de Trabalho;

- Anexo IV – Critérios de Seleção;
- Anexo V – Termo de Execução Cultural;
- Anexo VI – Relatório de Objeto da Execução Cultural;
- Anexo VII – Declaração Étnico-Racial;
- Anexo VIII – Declaração PCD;
- **Anexo IX – Formulário de Interposição de Recurso.**

Portanto, este modelo segue o anexo IX e não o anexo X como a Ata de Sessão Menciona em:

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação e deve ser enviado conforme modelo (Anexo X) para o e-mail pnabsancacicio2@gmail.com

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão de Seleção e será publicada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

<https://servico.saocarlos.sp.gov.br/licitacao/arquivos-resumos/08-20-2026-09:19:06-am-9659-3787--Resumo-.pdf>

2. DO EFETIVO ATENDIMENTO AO CRITÉRIO G E DA TRAJETÓRIA CULTURAL DOCUMENTADA DA PROPONENTE

O resultado preliminar aponta como único critério não atendido pela inscrição nº 12 o **Critério G – Trajetória artística e cultural do proponente.**

O Anexo IV do edital estabelece:

“Trajetória artística e cultural do proponente – Será considerada, para fins de análise, a carreira do proponente, com base no currículo (juntamente com suas respectivas comprovações/portfólio) enviado no ato da inscrição.”

O mesmo edital estabelece que os critérios obrigatórios são avaliados em escala de 0, 2, 5, 8 ou 10 pontos, sendo a atribuição de **0 ponto** correspondente ao **“não atendimento do critério”**.

A inscrição nº 12, entretanto, **não deixou de apresentar trajetória cultural.**

Ao contrário: foram apresentados documentos, registros e informações destinados justamente a demonstrar a atuação cultural da proponente e sua vinculação com o **Coletivo Batalha da Alcateia**, grupo cultural que possui trajetória consolidada na produção e realização de ações culturais no município de São Carlos.

A proponente **52.783.536 JOANA BARBOSA** é uma **Microempreendedora Individual (MEI)** e atua como representante do Coletivo Batalha da Alcateia em atividades de produção, organização, contratação e representação institucional.

O ponto central deste recurso é que **não se está diante de uma pessoa jurídica estranha à trajetória apresentada no portfólio.**

Trata-se de uma MEI cuja responsável é Joana Barbosa, integrante e representante ativa do Coletivo Batalha da Alcateia, e cuja atuação profissional está diretamente relacionada às atividades culturais documentadas no portfólio apresentado na inscrição.

O próprio edital determina, em seu item 2.5:

“Entende-se como agentes culturais distintos a pessoa física da pessoa jurídica, quando a primeira for a representante legal da segunda. No caso das MEIs, esse critério não se aplica.”

Essa disposição é particularmente relevante para o caso concreto.

Ao estabelecer expressamente que **“no caso das MEIs, esse critério não se aplica”**, o edital reconhece uma situação jurídica específica para o Microempreendedor Individual, não sendo possível simplesmente aplicar à proponente MEI a mesma lógica utilizada para uma pessoa jurídica convencional, dissociando artificialmente sua trajetória da atuação cultural efetivamente desenvolvida por sua titular.

Além disso, o próprio formulário de inscrição orienta:

“Mini portfólio da pessoa física/organização (você deve anexar o portfólio com as comprovações da pessoa física ou jurídica. Em caso de pessoa jurídica, o portfólio deve comprovar as ações da empresa e não do seu representante legal).”

No presente caso, trata-se justamente de uma **MEI**, e o portfólio apresentado contém registros documentais das atividades culturais relacionadas à atuação da proponente.

Portanto, ainda que se adotasse a interpretação mais restritiva possível (considerando exclusivamente as atividades realizadas após a constituição formal da MEI) **ainda existiriam elementos documentais suficientes para demonstrar trajetória cultural**, uma vez que os registros apresentados são datados e acompanhados de comprovações das atividades realizadas.

Assim, não se trata de solicitar à Comissão que atribua trajetória cultural com base em mera declaração, vínculo informal ou alegação não comprovada.

Solicita-se, tão somente, que sejam considerados os **documentos efetivamente apresentados no momento da inscrição**, nos termos estabelecidos pelo próprio Critério G.

3. DA REPRESENTAÇÃO DO COLETIVO BATALHA DA ALCATEIA E DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL APLICÁVEL À MEI

A desclassificação pelo Critério G parece decorrer, ao menos pelo resultado publicado, de uma possível dissociação entre a trajetória do **Coletivo Batalha da Alcateia** e a trajetória da proponente **52.783.536 JOANA BARBOSA**.

Entretanto, essa dissociação não corresponde à realidade documental apresentada na inscrição nem à própria natureza da atuação da proponente.

A proponente é **membra ativa do Coletivo Batalha da Alcateia e atua em sua representação**, inclusive em relações institucionais e contratações perante o Poder Público Municipal.

O edital não estabelece que um agente cultural constituído como MEI esteja impedido de representar um coletivo cultural.

Tampouco estabelece que a participação de um coletivo em atividades culturais somente possa ser considerada quando o coletivo possuir personalidade jurídica própria ou quando todos os integrantes do coletivo forem formalmente indicados como proponentes.

Pelo contrário: o edital expressamente admite a participação de **Microempreendedor Individual (MEI)** como agente cultural apto a participar da seleção.

E, de maneira ainda mais significativa, estabelece tratamento específico para as MEIs ao afirmar que **não se aplica a elas a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica quando a primeira é representante legal da segunda**.

Portanto, não seria coerente admitir a MEI como agente cultural apto a concorrer e, posteriormente, desconsiderar sua trajetória cultural justamente porque essa trajetória foi desenvolvida no contexto do coletivo que ela representa.

Tal interpretação acabaria por criar uma exigência que **não está expressamente prevista no edital**.

O presente recurso não pretende afirmar que qualquer integrante de qualquer coletivo possa automaticamente apropriar-se da trajetória de um grupo para obter pontuação individual.

O que se sustenta é algo diferente e objetivamente comprovável:

A proponente não é uma terceira pessoa estranha ao Coletivo Batalha da Alcateia. Ela integra o coletivo, atua em sua representação e possui documentação que demonstra sua participação efetiva nas atividades culturais apresentadas.

Essa distinção é fundamental.

A trajetória apresentada não decorre simplesmente da utilização do nome de um coletivo para preencher um portfólio. Decorre da **atuação efetiva da própria proponente dentro das atividades culturais do coletivo**, inclusive em relações institucionais com o Município.

Ademais, a própria finalidade da **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura**, incorporada ao edital, é ampliar e democratizar o acesso aos mecanismos de financiamento cultural, alcançando os diversos agentes responsáveis pela produção cultural.

Nesse contexto, uma interpretação que desconsidere a atuação efetiva de uma agente cultural por ela exercer sua atividade através de uma MEI, especialmente quando o próprio edital reconhece a MEI como agente cultural apto e estabelece tratamento específico para essa modalidade, deve ser aplicada com extrema cautela.

O que deve prevalecer é a **realidade da atuação cultural comprovada**, e não uma dissociação meramente formal que não encontra correspondência na própria documentação apresentada.

4. DA COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROPONENTE JUNTO AO COLETIVO E AO PODER PÚBLICO

A relação entre **Joana Barbosa**, a MEI **52.783.536 JOANA BARBOSA** e o **Coletivo Batalha da Alcateia** não constitui uma alegação apresentada exclusivamente neste recurso.

Ela pode ser verificada por meio de documentação e registros públicos anteriores à presente seleção.

Entre as comprovações apresentadas, destacam-se:

4.1. Participação e contemplação em edição anterior da PNAB

A proponente consta em documentação relacionada à **PNAB 2024**, demonstrando sua inserção anterior nos mecanismos públicos de fomento cultural.

https://www.saocarlos.sp.gov.br/images/stories/diario_oficial_2025/DO_29032025_2716.pdf (Diário Oficial Contemplação PNAB 2024)

4.2. Credenciamento junto à Prefeitura Municipal de São Carlos

A proponente também consta em documentação referente ao **credenciamento de artistas da Prefeitura Municipal de São Carlos**, tendo sido habilitada como atração “**Batalha da Alcateia**”.

Esse documento é particularmente relevante porque demonstra que a relação entre Joana Barbosa, sua atividade profissional e o coletivo **já havia sido reconhecida formalmente pelo próprio Poder Público Municipal**.

https://saocarlos.sp.gov.br/files/DO%2002814_2025.pdf (Diário Oficial Credenciamento de Artistas)

Além de credenciar-se, Joana Barbosa atuou enquanto MEI diversas vezes junto ao Poder Público Municipal, sendo contratada para execução de apresentações em eventos, conforme documentos públicos a seguir:

<https://drive.google.com/drive/folders/1DEhC1TaYe97M0FrAfQX7rygiySk-82Da?usp=sharing>

4.3. Atuação na produção do próprio Festival Rap na Estação

Também foi apresentado registro público relacionado à produção do **3º Festival Rap na Estação**, no qual Joana Barbosa aparece identificada como “**Jo**” entre os produtores do evento.

Esse elemento é especialmente relevante para a presente inscrição.

<https://www.instagram.com/p/DRpBQWmjvoz/> (Foto dos produtores do Rap na Estação 3)

A proposta apresentada nesta seleção não é uma atividade aleatória ou desconectada da trajetória da proponente. Trata-se da **4ª edição do Rap na Estação**, evento cuja produção anterior possui documentação e trajetória comprovadas.

Portanto, existe uma relação direta entre:

proponente → Coletivo Batalha da Alcateia → produção cultural → Rap na Estação → atuação perante o Poder Público.

Essa cadeia de comprovação é justamente aquilo que o Critério G pretende avaliar: **a trajetória artística e cultural do proponente mediante currículo e comprovações/portfólio.**

Não se pode, portanto, tratar a inscrição como se tivesse apresentado um portfólio vazio ou uma trajetória meramente declaratória.

5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO AO CRITÉRIO G

A questão central deste recurso não é simplesmente se a Comissão poderia considerar a trajetória da proponente como “mais ou menos relevante”. O problema é anterior: o resultado preliminar classificou o **Critério G – Trajetória artística e cultural do proponente** como “não atendido”, o que corresponde à atribuição de **nota 0**.

O próprio edital estabelece cinco níveis de atendimento:

- 10 pontos – grau pleno;
- 8 pontos – grau satisfatório;
- 5 pontos – grau mediano;
- 2 pontos – grau insatisfatório;
- 0 pontos – não atendimento.

Portanto, para que a nota **0** seja mantida, é necessário concluir que a trajetória artística e cultural da proponente **não foi atendida**.

Entretanto, ainda que, **por hipótese**, a Comissão entenda que os registros anteriores à constituição formal do CNPJ da proponente não possam ser considerados para fins de avaliação de sua trajetória, tal entendimento **não poderia conduzir à conclusão de que o Critério G não foi atendido**.

Isso porque o CNPJ **52.783.536 JOANA BARBOSA** foi constituído em **06/11/2023**, existindo, portanto, um período posterior a essa data no qual a proponente possui atuação cultural documentada e diretamente relacionada ao **Coletivo Batalha da Alcateia** e às atividades apresentadas em seu portfólio.

Dessa forma, mesmo sob uma interpretação **estritamente formal e restritiva**, que desconsiderasse qualquer atividade anterior à abertura do CNPJ, deveriam ser analisados, ao menos, **todos os registros constantes do portfólio cuja realização seja posterior a 06/11/2023**.

O portfólio apresentado na inscrição contém registros datados, permitindo identificar temporalmente as atividades realizadas. Assim, existe a possibilidade objetiva de se delimitar a trajetória da proponente a partir da constituição de sua MEI, sem que seja necessário recorrer a qualquer presunção ou atribuição de atividades anteriores à sua formalização.

Por isso, a atribuição de **0 ponto**, com consequente desclassificação automática, demanda uma distinção clara entre:

- **“a trajetória não é suficientemente robusta”** - grau insatisfatório;
- **“não existe trajetória cultural comprovada”**. - não atendimento;

No presente caso, ainda que se adote como marco inicial a data de **06/11/2023**, permanece um conjunto de atividades culturais documentadas e comprováveis realizadas posteriormente, suficiente para afastar a conclusão de **“não atendimento”** do Critério G.

A atribuição de **nota 0**, nesse cenário, somente seria possível caso inexistisse qualquer comprovação de trajetória cultural após a abertura do CNPJ — o que não corresponde ao conteúdo do portfólio apresentado.

Assim, requer-se que a Comissão proceda à **reanálise individualizada dos documentos**, observando-se suas respectivas datas e considerando-se, no mínimo, aqueles produzidos a partir de **06/11/2023**, afastando-se a conclusão de não atendimento do Critério G.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Avaliação e Seleção:

a) o conhecimento do presente recurso, considerando-se que o edital publicado não contém o mencionado **Anexo X**, inexistindo modelo de recurso disponível entre os anexos oficiais do Edital nº 12/2026;

b) a reconsideração da decisão que apontou o **Critério G – Trajetória artística e cultural do proponente** como não atendido;

c) a reanálise do portfólio, currículo e demais documentos apresentados na inscrição nº 12, considerando-se a atuação efetivamente comprovada de **Joana Barbosa / 52.783.536 JOANA BARBOSA**;

d) que seja considerada, na análise da trajetória, a documentação que comprova a atuação da proponente junto ao **Coletivo Batalha da Alcateia**, inclusive sua representação em atividades e relações institucionais;

e) que sejam considerados os documentos públicos que demonstram sua atuação perante a **Prefeitura Municipal de São Carlos**, sua participação em mecanismos anteriores da PNAB e sua atuação na produção do próprio **Festival Rap na Estação**;

f) subsidiariamente, caso a Comissão entenda que a trajetória apresentada não corresponde ao grau máximo de atendimento, que seja afastada a atribuição de **0 ponto** ao Critério G e atribuída a pontuação correspondente ao efetivo grau de atendimento demonstrado pela documentação apresentada;

g) consequentemente, seja realizada a **revisão da nota final e da classificação da inscrição nº 12**, afastando-se a desclassificação decorrente exclusivamente do Critério G;

h) caso seja mantida a decisão de atribuição de nota zero ao Critério G, requer-se que seja apresentada **fundamentação específica e individualizada** indicando quais documentos apresentados na inscrição foram analisados, quais elementos foram considerados insuficientes e por qual razão a trajetória cultural documentalmente apresentada foi considerada como “**não atendida**”, em vez de receber pontuação correspondente a algum dos demais graus de atendimento previstos no Anexo IV.

Por fim, ressalta-se que o presente recurso não pretende qualquer tratamento privilegiado à proponente, mas tão somente que a inscrição seja analisada **à luz dos critérios efetivamente estabelecidos no edital e da documentação apresentada no momento da inscrição**, especialmente diante da existência de elementos concretos que comprovam a trajetória cultural da proponente.

A manutenção da nota zero no Critério G, diante desse conjunto documental, representa uma conclusão que precisa ser devidamente fundamentada, sobretudo porque o **zero em qualquer critério obrigatório possui efeito eliminatório direto**.

Dessa forma, requer-se a **reconsideração da decisão e a consequente reavaliação da inscrição nº 12 – 4º Rap na Estação**.

São Carlos, 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JOANA BARBOSA
Data: 24/08/2026 21:32:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura Agente Cultural
JOANA BARBOSA